



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 778, DE 2023

(Do Sr. Felipe Becari)

Dispõe sobre a proibição de concessão de empréstimos ou financiamentos com recursos públicos ou subsidiados pelo Poder Público a empregadores autuados pela prática de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-408/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. FELIPE BECARI)

Dispõe sobre a proibição de concessão de empréstimos ou financiamentos com recursos públicos ou subsidiados pelo Poder Público a empregadores autuados pela prática de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica proibida a concessão de empréstimos ou financiamentos com recursos públicos ou subsidiados pelo Poder Público a empregadores, pessoa física ou jurídica, autuados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, pela prática de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo.

§1º Incorre na mesma proibição a pessoa física ou jurídica que, indiretamente, se beneficie dos resultados obtidos pela prática.

§2º A proibição recairá, também, à pessoa física ou jurídica que seja autuada por exploração de trabalho infantil, ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP

Art. 2º As instituições financeiras deverão adotar todas as providências administrativas e cíveis necessárias à imediata rescisão dos contratos de empréstimos ou financiamentos concedidos com recursos públicos ou subsidiados pelo Poder Público a pessoas físicas ou jurídicas que constem do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (Lista Suja do Trabalho Escravo) ou de outras listas que venham a substituí-lo.

Art. 3º Caso o empregador não conste na Lista Suja do Trabalho Escravo, a instituição financeira adotará a prática de exigir, no processo de financiamento, declaração firmada pelo próprio pretendente do crédito, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, de que não foi flagrado e autuado pelo Ministério do Trabalho e Previdência pela prática de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Artigo 4º As instituições financeiras adotarão a prática de incluir nos contratos de financiamento concedidos a todos os tomadores de empréstimos com recursos públicos ou subsidiados pelo Poder Público, cláusulas que prevejam a rescisão imediata do contrato no caso do empregador venha a ser autuado pelo Ministério do Trabalho e Previdência, pela prática de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), em sua Convenção nº 29, define que trabalho forçado é: "todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não se tenha oferecido espontaneamente".

Cabe lembrar que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969, ratificada pelo Brasil em 1992, prevê o compromisso de repressão à servidão e à escravidão em todas as suas formas.

Ainda, é importante destacar que o Brasil, nos termos do artigo 149 do Código Penal, estabelece que: "Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto" incorre em pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

É uma previsão legal que ainda pune, segundo o §1º, incisos I e II quem: "cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho" e "mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho".

No entanto, diante da ausência no ordenamento jurídico de legislação que coíba a concessão de empréstimos ou financiamentos a empregadores





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP

escravagistas, há que se avançar em sanções que desencorajem esta hedionda prática em nosso país.

Não há como se admitir que o país compactue com estes delitos, porque ferem princípios basilares da Administração Pública, constantes do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como desrespeita vários tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Não condiz com as políticas públicas que devem ser adotadas em um Estado Democrático de Direito, sendo inconcebível que o próprio Estado, fundado em valores como democracia, obediência à Constituição, as Leis e aos tratados internacionais de direitos humanos e que assume perante a comunidade internacional compromissos de proteção aos direitos humanos fundamentais e combate a qualquer forma de escravidão vá a campo, por seus agentes competentes para tanto, constate que alguém pratica a odiosa conduta de empregar mão de obra escrava, resgate os trabalhadores prejudicados e, ato seguinte, por meio de suas instituições financeiras públicas, fomenta a atividade desenvolvida por este mesmo empregador, mediante a concessão de linhas de créditos custeadas ou subsidiadas com recursos públicos.

Lamentavelmente, noticiou a imprensa na semana passada, que trabalhadores de uma colheita de uva foram resgatados em regime análogo à escravidão no Rio Grande do Sul (<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/02/colheita-de-uva-no-rs-era-feita-em-regime-de-trabalho-analogo-a-escravidao.shtml>).

Informam as grandes empresas que se beneficiavam do fornecimento desta empresa terceirizada, que respeitam as leis trabalhistas e que o contrato com fornecedor foi rompido, todavia, é inadmissível que não haja por parte





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP

destas empresas cuidados mínimos com as contratações que realizam. A mesma diretriz e responsabilidade social aplicada em sua sede devem ser exigidas dos seus fornecedores e terceirizadas.

Por fim, ressalta-se que o trabalho escravo no Brasil “já fez mais de 60 mil vítimas entre 1995 e 2022”, como também já noticiado no país, dados a partir de fontes confiáveis (<https://reporterbrasil.org.br/2023/01/com-2-500-vitimas-em-2022-brasil-chega-a-60-mil-resgatados-da-escravidao/>).

Destaca-se da reportagem aqui citada: “Dos resgatados, 92% eram homens, 29% tinham entre 30 e 39 anos, 51% residiam no Nordeste e 58% nasceram na região. Quanto à escolaridade, 23% declararam não ter completado o 5º ano do ensino fundamental, 20% haviam cursado do 6º ao 9º ano incompletos e 7% eram analfabetos”.

É preciso agir não apenas na esfera criminal.

Assim, utilizamos como base para a elaboração da presente norma a Recomendação nº 10/2016/MPF/PR-RO/GABPRDC do Ministério Público Federal ao Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Para extirpar essa chaga de nosso país, faz-se necessária uma ação direta sobre o financiamento destes infratores e, por esta razão, contamos com o apoio dos Parlamentares desta Casa para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Felipe Becari
Deputado Federal (UNIÃO/SP)



FIM DO DOCUMENTO